

A versão completa impressa está disponível na Biblioteca da FDRP

LETÍCIA FERRÃO ZAPOLLA

Migração internacional a trabalho: a influência da OIT na legislação migratória brasileira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências (“Versão Corrigida. A original encontra-se disponível na FDRP/USP”)

Área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático do Direito

Aluna: Letícia Ferrão Zapolla

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Maria Hemília Fonseca

Ribeirão Preto

Julho/2017

RESUMO

ZAPOLLA, Letícia Ferrão. Migração internacional a trabalho: a influência da OIT na legislação migratória brasileira. 2017. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

A migração internacional a trabalho insere-se em um contexto global e nacional, demandando o conhecimento das normas que regem o tema em questão. Em razão disso, o presente estudo tem como objetivo geral verificar a influência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na legislação migratória brasileira e se as diretrizes desse organismo são suficientes para a tutela do trabalhador migrante, levando-se em conta o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O trabalho se utiliza da investigação dogmática, valendo-se das pesquisas bibliográfica – com a leitura de obras concernentes ao tema – e documental – com o levantamento das diretrizes nacionais e internacionais a partir do ano de 1980, período em que estava em vigor o Estatuto do Estrangeiro, até o advento da Lei nº 13.445/2017. Após o levantamento bibliográfico e documental, é feita uma análise entre os contextos internacional e interno, sugerindo-se o cumprimento das diretrizes internacionais por parte do Brasil, além da necessidade de se adotar uma postura ética em relação ao migrante a trabalho, tendo em vista este se tratar de sujeito de direitos.

Palavras-chave: “migração internacional a trabalho”; “Direito Internacional do Trabalho”; “diretrizes internacionais”; “OIT”; “legislação migratória brasileira”.

ABSTRACT

ZAPOLLA, Letícia Ferrão. International labor migration: the influence of ILO in the Brazilian migratory legislation. 2017. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

International labor migration is part of a global and national context, demanding the knowledge of the norms that govern the theme in question. Because of this, the present study has as general objective to verify the influence of the International Labor Organization (ILO) on Brazilian migratory legislation and if the guidelines of this organization are sufficient for the protection of the migrant worker, taking into account Human Rights Labor Law. The study is based on dogmatic investigation, using bibliographical research - with the reading of works on the subject - and documentary - with the survey of national and international guidelines from 1980, when the Statute of the Foreigner was in force until the advent of Law No. 13,445/2017. After the bibliographical and documentary research, an analysis between the international and internal spheres is carried out, suggesting the fulfillment of international guidelines by Brazil, in addition to the need to adopt an ethical stance towards the migrant worker, given the fact they are considered subjects of rights.

Keywords: "international labor migration"; "International Labor Law"; "International guidelines"; "ILO"; "Brazilian migration legislation".

INTRODUÇÃO

A globalização traz como uma de suas consequências, o aumento da mobilidade. Nesse sentido, é cada vez mais comum o deslocamento de pessoas de um país a outro, a trabalho, de forma legal ou ilegal, sendo que o número de migrantes a trabalho, segundo estimativa da OIT chega a 150 milhões no ano de 2013. Mesmo que exista elevada demanda por trabalhadores, as barreiras migratórias persistem em muitos países de destino, o que faz com que aumente o número de migrantes indocumentados e, conseqüentemente, haja maior violação de direitos.

Surge, então, a necessidade de que organismos internacionais ajam na tentativa de garantir um rol mínimo de direitos, sempre em respeito a direitos locais, pois a migração internacional, em que um indivíduo sai de um país a outro, envolve mais de um Estado em sua relação.

Tendo em vista a necessidade de se adotarem parâmetros mínimos de proteção aos indivíduos como um todo, o presente trabalho se pauta na corrente universalista de direitos humanos, levando-se em consideração o direito ao trabalho e as diferenças existentes entre as culturas e apresenta as seguintes problematizações: Qual a influência das diretrizes do Direito Internacional do Trabalho na legislação migratória brasileira? Tais diretrizes são suficientes para a tutela do trabalhador migrante, no Brasil?

Procura-se, com isso, estudar a migração a trabalho, encarando o migrante internacional como sujeito de direitos e ressaltando a importância do Direito Internacional do Trabalho, em especial das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, na elaboração da política migratória brasileira.

Parte-se do estudo do contexto global para, então, ser estudado o contexto migratório brasileiro. Após, são analisadas as principais convenções da OIT sobre o assunto, com as leis nº 6.815/1980 e nº 13.445/2017, a qual foi sancionada ao longo da pesquisa, em 24 de maio de 2017. A análise do contexto internacional, em cotejo com o brasileiro se revela importante, tendo em vista aquele influenciar na elaboração das leis do país, em especial a Lei nº 13.445/2017.

OBJETIVOS DA PESQUISA

O objetivo geral da pesquisa é: i) verificar a influência da OIT na legislação migratória brasileira e se as diretrizes do organismo são suficientes para a tutela do trabalhador migrante.

Os objetivos específicos do estudo consistem em:

- a) *analisar* o contexto migratório dentro do cenário atual global;
- b) *identificar* as diretrizes internacionais de tutela do trabalhador migrante;
- c) *estudar* o contexto migratório no Brasil e as leis e políticas públicas brasileiras sobre migração à trabalho;
- d) *verificar* se as diretrizes internacionais da OIT são cumpridas pelo Brasil e se tais diretrizes são suficientes para a tutela do trabalhador migrante.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para a realização da pesquisa, foi utilizada a investigação dogmática. Segundo Ariza (2006, p.160-161), apesar de não ser isenta de críticas, a dogmática jurídica pode contribuir na reconstrução e melhoria do direito, facilitando sua aplicação numa melhor vertente, quando vai além da ordenação e sistematização do direito. Preocupou-se, assim, em saber se o direito cumpre ou não seus objetivos, como ele deve ser aplicado e interpretado.

O estudo dogmático utiliza-se, na maioria das vezes, da coleta e análise de um corpo da legislação¹ ou de jurisprudência concernente ao tema, sendo estes, portanto, denominados de fonte primária. Além disso, apoia-se em fontes secundárias, que são modelos teóricos voltados para a explicação e entendimento das regras e princípios para a solução do problema proposto (OLIVEIRA, 2013).

Assim, com a utilização da abordagem dogmática de textos jurídicos, realizou-se uma análise crítica do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, a investigação realizada é caracterizada por Courtis (2016, p. 5) como de “*lege ferenda*”, a qual é

¹ Não se ignora a discussão acerca da lei como objeto de legitimação de uma estrutura ou se classe, exercendo um papel ideológico, portanto. “De fato, a lei cumpre uma função ideológica na sociedade, mas isso não significa que tal função seja usada exclusivamente em benefício da classe social privilegiada. Em muitos momentos da história, a lei serviu (e deve continuar servindo) como elemento de luta contra os privilégios. A lei constitui-se, portanto, num componente central na luta pela hegemonia, principalmente numa sociedade democrática” (CASTANHA, 2009, p. 319).

entendida como “investigações dedicadas à proposta de reformas ou modificações ao direito positivo”.

A investigação dogmática, desse modo, auxiliou no estudo e interpretação das leis internas, sendo que aqui se incluem as leis federais e Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), e do Direito Internacional do Trabalho, representado por Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre migração a trabalho.

Desse modo, foi feito um estudo das diretrizes internacionais que versam sobre o tema “trabalhador migrante”, as quais foram sistematizadas para posterior análise com o ordenamento jurídico interno, visando, com isso verificar o cumprimento dessas diretrizes pelo país.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Levando-se em conta o fato de se tratar o estudo de pesquisa dogmática, em um primeiro momento realizou-se uma pesquisa bibliográfica (GIL, 2008, p. 50-51), com fichamento das principais obras relacionadas ao tema. Desta forma, foram efetuadas pesquisas de livros, publicações periódicas, impressos diversos, assim como artigos e teses científicas referentes ao tema abordado no estudo, envolvendo as áreas de Direito do Trabalho, Direito Internacional do Trabalho e Direitos Humanos. Referido procedimento serviu de base para a seleção de categorias de estudo.

Após isso, foi feita pesquisa documental (GIL, 2008, p. 50-51), com levantamento de diretrizes internacionais e internas, as quais, posteriormente, foram selecionadas em amostra, de modo que atendam os objetivos de (i) *identificar* as diretrizes internacionais de tutela do trabalhador migrante e (ii) *estudar* o contexto migratório no Brasil e as leis e políticas públicas brasileiras sobre migração à trabalho.

Sobre a relevância de se analisar e interpretar a legislação propriamente dita, sem que se recorra ao que outros autores escreveram sobre ela, pode-se citar o pensamento de Freitas, citado por Castanha (2011, p. 325):

Examinar as leis em seus próprios textos sem influência de alheias opiniões, comparar atentamente as leis novas com as antigas, medir com precisão o alcance e as consequências de umas e outras; eis o laborioso processo, que empregado temos para conhecer a sustância viva da legislação.

O recurso ao estudo dogmático, quando o tema tratado é a migração, também se mostra relevante tendo em vista a imperativa observação das leis pelos servidores responsáveis pelo controle migratório (OIT, 2016, p. 59).

No mesmo sentido, a necessidade do estudo do contexto migratório no Brasil vai ao encontro dos ensinamentos de Castanha (2011, p. 318), para quem não basta interpretar a lei pela lei, mas sim compreendê-la em suas várias dimensões, analisando as ações e elementos envolvidos no processo de elaboração, aprovação e execução. Daí a importância de sua contextualização.

O estudo das normativas em âmbito nacional mostra-se necessário em razão de serem os Estados nacionais dotados de força coercitiva e, além disso, serem os responsáveis pela implementação dos direitos humanos (DONNELLY, 2007, p. 39).

No âmbito internacional, buscaram-se informações no *site* da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A escolha de referido organismo se deu em razão de que este tem por principais objetivos promover direitos no trabalho, encorajar oportunidades de emprego decente, implementar proteção social e fortalecer o diálogo relacionado a questões trabalhistas (ILO, 2010), além de traçar as diretrizes gerais sobre a matéria relativa a direito do trabalho em âmbito global.

Além disso, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998 traz, em seu preâmbulo, que a OIT se compromete a prestar atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, dentre os quais aos trabalhadores migrantes, mobilizando e estimulando esforços nacionais e internacionais para solução de seus problemas. (OIT, 2016, p. 19).

Após as buscas das informações no *site* da OIT, foi elaborada tabela em que constam as Convenções ratificadas pelo Brasil sobre o tema.

Na sequência, foi feito um cotejo entre as Convenções nº 97 e 143 da OIT, as quais tratam sobre o tema “trabalhador migrante” de forma específica. A escolha por se analisarem apenas as Convenções – deixando de lado, portanto, a comparação das Recomendações da OIT – se deu em razão de que apenas as Convenções² são dotadas da

² Segundo os ensinamentos de Mazzuoli (2016, p. 211): “A expressão convenção conota então aquele tipo de tratado solene (e multilateral) em que a vontade das partes não é propriamente divergente, como ocorre nos chamados tratados-contrato, mas paralela e uniforme, ao que se atribui o nome de tratados-lei ou tratados-normativos, dos quais são exemplos as convenções de Viena sobre relações diplomáticas e consulares (...)”.

natureza de *jus cogens*, enquanto que as Recomendações³ são normas com caráter de *soft law*⁴ (MAZZUOLI, 2016).

As convenções, nesse sentido, podem ser comparadas com a lei, pois formulam regras e princípios, de ordem geral e destinando-se a reger as relações internacionais nele dispostas (SÜSSEKIND, 2000, p. 189).

Nesse sentido, segundo Mazzuoli (2016, p. 178) as normas de *soft law* têm como característica a flexibilidade, ao contrário das obrigações *erga omnes* e das normas de *jus cogens*, cujos comandos são em tudo rígidos. Importa destacar que, com isso, não se quer negar o predicado de natureza normativa das figuras enquadradas como *soft law* (FREITAS JÚNIOR, 2014a, p. 293), mas sim delimitar o objeto do estudo em questão.

No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, o marco histórico inicial para a seleção da Resoluções Normativas e Projetos de Lei foi o ano de 1980, por se tratar do ano em que foi publicada lei objeto de estudo ao início da pesquisa. Para tanto, foram utilizadas a Lei nº 6.815/80 e as Resoluções Normativas do CNIg, bem como a Lei nº 13.445/2017, que se tratava de projeto de Lei nº 2.516/2015, quando do início da pesquisa.

Por fim, foi realizada análise entre as Convenções da OIT e o ordenamento brasileiro, mais especificamente a Lei nº 6.815/1980 – sempre auxiliada pelo uso interpretação extensiva e conforme a Constituição – e a Lei nº 13.445/2017. Foram criadas unidades de registro, selecionando temas, palavras ou frases das diretrizes do direito internacional do trabalho para que se pudesse observar a presença ou ausência de dispositivo correspondente no direito interno, assim como se há compatibilidade deste com o direito internacional (BARDIN, 1977, p. 104-105).

³ As Recomendações da OIT, portanto, são normas de natureza *soft law*. Ainda segundo Mazzuoli (2016, p. 191): “são inúmeras as denominações que integram a *soft law*, podendo ser citadas as expressões *non-binding agreements*, *gentlemen’s agreements*, códigos de conduta, memorandos de entendimento, declarações conjuntas, declarações de princípios (...), programas de ação, recomendações (...)”.

⁴ Segundo Freitas Júnior (2014a, p. 291) citando Shaffer e Pollack (2010, 707-709), essa concepção se enquadraria no campo juspositivista, já que a ênfase é dada no caráter obrigatório das *hard law*. Além disso, o autor (2014, p. 07) estabelece alguns preceitos sobre a ideia de *soft law*: “Conquanto expressão endereçada à caracterização de uma ampla variedade de instrumentos regulatórios, tende a ser um qualificativo empregado para designar, particularmente: 1) disposições em forma regra, ou seja, preceito determinado a ser aplicado por mecanismo de subsunção, cujo conteúdo, em todo ou em parte, tenha sua eficácia diferida para uma futura rodada regulatória; 2) disposições preceituadoras de princípios, vale dizer, de mandamentos de otimização a serem aplicados segundo mecanismos de ponderação, cuja eficácia, para os Estados signatários, constitui-se mediante processos de aprovação ou ratificação posteriores; e 3) disposições declaratórias de princípios, vale dizer, proclamações de princípios que se consideram, por quaisquer mecanismos, já vigentes e, portanto, exigíveis desde sempre”.

DELIMITAÇÃO DE CONCEITOS

O tema da migração internacional abrange o estudo de inúmeros fatores para sua compreensão, não estando adstrito unicamente ao aspecto trabalhista. Muitas vezes há migração em busca de trabalho, por razões climáticas, para fuga de conflitos existentes no país ou, até mesmo, em razão da simples necessidade de mudar de vida.

O estudo será voltado ao migrante internacional a trabalho, com enfoque ao estudo das leis brasileiras e diretrizes internacionais que versam sobre o tema. Para melhor compreensão, faz-se imprescindível a delimitação e a explicação do uso de alguns conceitos utilizados.

Em primeiro lugar, será dada preferência à utilização do termo migração/migrante, em detrimento da utilização dos termos imigração/imigrante e emigração/emigrante. Isso porque, atualmente, há um constante fluxo de pessoas de um lugar a outro, de forma circular, o que dificulta a categorização do “indivíduo em mobilidade” na concepção fixa de imigrante ou emigrante (FIRMEZA, 2007, p. 18).

É relevante mencionar que o inciso I do art. 1º, §1º da Lei nº 13.445/2017, que estabelecia a definição de migrante⁵, foi vetado pelo Presidente da República, em razão da amplitude do termo e sua contradição com o art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2017).

Assim, os termos imigrante e emigrante só serão utilizados em casos em que vierem expressos em lei ou outro instrumento normativo ou quando seja imprescindível para a diferenciação daquele que ingressa em um país (imigrante) daquele que sai de um país (emigrante).

Em regra, ademais, preferir-se-á a utilização do termo migrante em detrimento da expressão “estrangeiro”, a qual será utilizada excepcionalmente, caso seja utilizada em lei, por exemplo – como é o caso do Estatuto do Estrangeiro – ou quando a palavra for adotada por determinado autor.

Isso porque, o conceito de estrangeiro está vinculado à questão do pertencimento e, portanto, à dimensão negativa no momento de identificação, qual seja, o momento de se perceber quem faz parte de um determinado grupo. Em razão disso, a definição de estrangeiro é pautada pelo critério da nacionalidade, sendo eminentemente de ordem

⁵ Nesse sentido, veja o conteúdo do texto vetado: “migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida” (BRASIL, 2017).

jurídica, sendo considerado estrangeiro aquele que não tem a nacionalidade de um país, em detrimento daqueles que a têm (NICOLI, 2011, p. 22).

Dentro da categoria “migrante”, apenas será estudado o “migrante a trabalho”, o qual recebe sua definição no artigo 2º da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias como sendo “a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado que não é nacional” (ONU, 1990) (CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, 2010, p. 3).

O conceito “migrante a trabalho” não se refere, entretanto, ao trabalhador fronteiriço ou marinho (CAVARZERE, 1995, p. 123), nos termos da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, da ONU (1990)⁶.

Ressalta-se que a Convenção nº 97 da OIT, no mesmo sentido, não se aplica ao marítimo, assim como ao transfronteiriço⁷. Nesses termos, deve-se anotar que este não será estudado, mas apenas as normas jurídicas que digam respeito àquele que se estabelece um país com ânimo de definitividade, seja de forma temporária ou permanente⁸.

Dentre os elementos que compõem a figura do migrante, inobstante não seja a única, o aspecto “trabalho” traz inúmeras reflexões, pois além de consistir na força motriz das migrações internacionais, a estada autorizada do migrante está plenamente vinculada

⁶ “A presente Convenção não se aplica: a) Às pessoas enviadas ou empregadas por organizações e organismos internacionais, nem às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado fora do seu território para desempenharem funções oficiais, cuja admissão e estatuto são regulados pelo direito internacional geral ou por acordos internacionais ou convenções internacionais específicas; b) Às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado ou por conta desse Estado fora do seu território que participam em programas de desenvolvimento e noutros programas de cooperação, cuja admissão e estatuto são regulados por acordo celebrado com o Estado de emprego e que, nos termos deste acordo, não são consideradas trabalhadores migrantes; c) Às pessoas que se instalam num Estado diferente do seu Estado de origem na qualidade de investidores; d) Aos refugiados e apátridas, salvo disposição em contrário da legislação nacional pertinente do Estado Parte interessado ou de instrumentos internacionais em vigor para esse Estado; e) Aos estudantes e estagiários; f) Aos marítimos e aos trabalhadores de estruturas marítimas que não tenham sido autorizados a residir ou a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego” (ONU, 1990).

⁷ Conforme documento da OIT (2016, p. 22), na Convenção nº 97 da OIT há um erro, pois nela está exposto que a Convenção se aplica aos marítimos e transfronteiriços.

⁸ Deve-se anotar, contudo, o exposto por Nicoli (2011, p. 23): “Há que se anotar, contudo, que na vivência social entre os nacionais de determinado país, também se atribui ao imigrante um traço de provisoriamente na comparação com os nativos, vez que (sic) o aquele estará sempre fadado ao retorno à origem ou à completa integração (o que, de ambos os modos, significará o fim da condição de imigrante). Assim, por mais peregrino do que o simples estrangeiro, não será tão definitivo quanto um nacional na percepção do país receptor. Isto, decerto, contribui para que se arraigue uma diferença entre imigrantes e nacionais”.

ao trabalho (NICOLI, 2011, p. 25). Ou seja, “foi o trabalho que fez ‘nascer’ o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz ‘morrer’ o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não ser” (SAYAD, 1998, p. 54-55), “é o trabalho que funda a existência do imigrante, que lhe confere seu estatuto social e legitima sua presença” (SAYAD, 1998, p. 109).

Os termos “país de destino/receptor/de acolhimento” e “país de origem/emissor” são utilizados de forma indistinta, pois se configuram em sinonímias consagradas pelo uso (FIRMEZA, 2007, 18).

No atual debate acerca do tema, os países se utilizam, em conformidade com sua linha argumentativa, os termos “ilegais” ou “indocumentados/irregulares”, para se referirem a migrantes que não se encontram no país de forma regular. O Brasil tem se utilizado dos termos “indocumentados” ou “irregulares”, tanto para nacionais no exterior como para estrangeiros que se encontrem em seu território. No trabalho, será utilizado, preferencialmente, o termo “indocumentado”, pois mais consentâneo com as práticas de Direitos Humanos.

Será evitada a utilização de expressões como “ilegal” e “clandestino”, pois ambas se vinculam à percepção distorcida do migrante como um criminoso, sendo tecnicamente inadequada do ponto de vista do Direito, o que não se coaduna com a postura de Direitos Humanos adotada pelo presente trabalho (ILO, 2010, p. 31-32). Por vezes, foi feita a utilização dessas expressões entre aspas, tendo em vista sua utilização no próprio documento estudado.

Nesse sentido, conforme sustenta Paspalanova (2008) apud Nicoli (2011, p. 27), apenas o ato pode ser ilegal e não a pessoa, ou seja, é o ato que se enquadra na conduta descrita no código penal, mais do que a pessoa, propriamente dita.

Apesar de se compreender o caráter multidimensional da migração internacional, tendo em vista envolver questões como globalização dos mercados, desenvolvimento econômico, remessa de recursos, migração irregular e formação de grupos vulneráveis (FIRMEZA, 2007, p. 23), o enfoque do presente trabalho se dará no estudo das diretrizes internacionais, assim como na política migratória brasileira, que abrange as leis, resoluções normativas e práticas dos Estados, em relação aos indivíduos que chegam ao país, excluindo-se, portanto, a política voltada ao emigrante.

Ainda dentro do contexto migratório, é realizada uma diferenciação, no trabalho, entre os termos migrante qualificado –com ensino técnico ou superior ou com experiência para exercer a atividade laboral no país – e não qualificado – assim considerados os

demais indivíduos. Compreendendo a dificuldade de conceituação do termo (FONSECA, 2016, p. 68) “qualificado” e ciente de que a adoção poderia levar a uma denotação discriminatória, fez-se uma tentativa de reduzir sua significação, de forma a simplificá-la e possibilitar o estudo das respectivas normas sobre o tema.

O conceito adotado assemelha-se à análise realizada por Manfredi (1999), já que a autora entende que a qualificação envolve um processo de formação profissional adquirido por um percurso escolar e por uma experiência capaz de preparar trabalhadores para o mercado de trabalho.

Além disso, não serão estudados os refugiados, cuja definição vem exposta no art. 1º da Lei nº 9.474/97, incisos I a III, estando relacionado à noção de violação de direitos humanos, perseguições em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social, dentre outros (BRASIL, 1997).

Quanto aos termos comunidade e sociedade, embora a utilização destes não seja unânime quando se estuda o Direito Internacional Público, sendo a palavra “comunidade” muito utilizada em documentos e na jurisprudência internacionais (MAZZUOLI, 2016, p. 69) preferiu-se a utilização da palavra sociedade em detrimento de comunidade, nos termos do entendimento adotado por Mazzuoli (2016, p.67-68) e Mello (2004, p.54).

Isso porque, segundo Mazzuoli (2016, p. 67), a comunidade seria formada levando-se em conta o afeto e a emoção de seus membros, criando-se um vínculo espontâneo e natural entre eles. Nesse caso, não cabe aos seus membros decidirem se pertencem ou não a uma comunidade, não existindo, ademais, uma relação de dominação entre eles.

A sociedade, por sua vez, seria formada em razão da vontade de seus membros, surgindo, desse modo, pela decisão voluntária desses. Para Mazzuoli (2016, p. 68), é isso que ocorre no âmbito do Direito Internacional, pois, em uma sociedade, há divergência entre os membros – e não convergência como em uma comunidade – de modo a prevalecer a “normatização reguladora de conflitos”, o que ocorre por meio de tratados internacionais, por exemplo.

Por sua vez, o termo discriminação pode ser entendido como a exclusão de pessoas do convívio social, motivado pelos fatores naturais ou culturais que as identificam e as caracterizam como seres humanos (GÓIS, 2010, p. 134). Assim, a prática passa a ser discriminatória quando baseada em critérios subjetivos, não apresentando justificativas objetivas para a “diferença” de tratamento eventualmente adotada.

Observe-se que o conceito de “discriminação” não se confunde com “distinção”, já que este é utilizado para diferenciações admissíveis, em virtude de sua razoabilidade ou proporcionalidade. A discriminação, por sua vez, diz respeito à exclusão, restrição ou privilégio que não seja objetivo ou razoável, que consista em afronta aos direitos humanos (CIDH, 2003, p. 111).

Além disso, a noção de direitos humanos permeia o desenvolvimento do trabalho: a um, por se tratar o migrante de sujeito de direitos; a dois, em razão de os direitos econômicos, sociais e culturais serem considerados direitos humanos (LIMA JÚNIOR, 2001) (FONSECA, 2009).

Tendo em vista suas características principais, dentre as quais a indivisibilidade, pretende-se evitar a divisão de direitos humanos em gerações, no sentido do exposto por Piovesan (2010a, p. 146), pois se acolhe:

(...) a ideia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Logo, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade quando não assegurado o direito à igualdade; por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade quando não assegurada a liberdade (PIOVESAN, 2010a, p. 146).

Adotou-se uma concepção contemporânea dos direitos humanos, que surge no pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas no nazismo e veio introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, que fortalecem a ideia de que a proteção dos direitos humanos não só deve ser circunscrita ao âmbito estatal, mas também deve se estender à proteção dos seres humanos (PIOVESAN, 2010b, p. 5).

Com o processo de internacionalização trazido, em especial pela Declaração Universal de Direitos Humanos, surge a concepção universalista de direitos humanos – na qual se baseia o presente estudo – em contraposição ao relativismo cultural, tendo em vista que aquele é o que melhor se adequa à noção de Direito Internacional de Direitos Humanos.

Nesse sentido, o Considerando da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece a não adoção de um regime de trabalho que crie obstáculos ao desenvolvimento de boas relações de trabalho em outros países (OIT, 1948), ensejando na necessidade de parâmetros mínimos de proteção a todos os trabalhadores em âmbito global.

Tal considerando se lastreia na concepção universalista de direitos humanos, sendo a universalidade característica marcante do regime jurídico internacional de direitos humanos. Isso porque, o universalismo afirma a pluralidade de culturas e orientações religiosas, as quais devem ser respeitadas com o reconhecimento da liberdade e participação com direitos iguais para todos (RAMOS, 2005).

Essa concepção diz respeito ao direito que temos em razão de sermos humanos no sentido de haver um consenso de que todos os Estados estão vinculados e legítimos na medida em que reconhecem e protegem os direitos humanos universalmente reconhecidos (DONNELLY, 2007, p. 39-44).

O conceito não deve ser mal compreendido, no sentido de restringi-lo à adoção de noções gerais de direitos a serem garantidas de forma indistinta às pessoas, o que consistiria na adoção da concepção do universalismo radical. Nesse sentido, direitos humanos universais não requerem práticas de direitos humanos idênticas (DONNELLY, 2007, p. 37-49). Pelo contrário, o conceito de universalismo – a que Donnelly (2007, p. 49) denomina universalismo relativo – garante direitos mínimos das pessoas, levando-se em consideração as particularidades locais.

As teorias migratórias, por fim são relevantes para o estudo da migração a trabalho, haja vista que o migrante pode ser visto precipuamente como uma força de trabalho, segundo definição de Sayad (1998, p. 54).

Nesse sentido, podem-se citar quatro teorias utilizadas para explicar a inserção do migrante no mercado de trabalho do país de destino: a) teoria do mercado dual; b) teoria dos sistemas mundiais; c) teoria do *middleman* e d) teoria da economia étnica.

Segundo a teoria do mercado dual, haveria uma polarização na estrutura organizacional do mercado de trabalho, dividindo-se em primário e secundário. Assim, segundo Piore (1979) e Massey et. al. (1993) citados por Vilela (2008, p. 6-7), os nativos de um país têm maiores dificuldades em aceitar as posições do mercado secundário, as quais são relegadas aos migrantes internacionais.

Dentre as razões apontadas para a diferenciação entre rendimentos e *status* do nativo e do migrante, citam-se: a) dificuldade de encontrar migrantes qualificados; b) desvalorização do capital humano do país de origem; c) discriminação decorrente do próprio mercado e de seu caráter segmentado (NORONHA, 2013, p. 5).

Já a teoria dos sistemas mundiais aponta que nem todos os migrantes recém-chegados se encontram em uma situação de vulnerabilidade (NORONHA, 2013, p. 9-10).

Ou seja, haveria tanto migrantes que ocupam altos cargos como migrantes que ocupam cargos menos remunerados, que seria o mercado secundário da teoria dual.

A teoria do *middleman*, por sua vez, estabelece que os migrantes se inserem tanto no mercado de trabalho aberto como nas empresas de migrantes (co-étnicos), pois calculam o custo-benefício de inserção nesses mercados (LIGHT E BONACHI, 1991 apud Vilela 2008, p.9). Em geral, os migrantes encontrar-se-iam no meio da pirâmide social, o que pode ser explicado, por exemplo, pela temporariedade da migração (BONACICH, 1973 apud NORONHA, 2013, p. 14).

A teoria do enclave étnico, por sua vez, estabelece que as empresas de migrantes coexistem com setores primário e secundário, por meio da formação de um mercado paralelo (NORONHA, 2013, p. 16) considerando “a) se os proprietários são da mesma origem dos trabalhadores; b) se os consumidores deles são ou não co-étnicos; c) se o negócio, conduzido pelos proprietários, beneficia os consumidores co-étnicos e; d) se há um ambiente ou atmosfera cultural étnica dentro da firma” (LIGHT E BONACHI, 1991; LIGHT et al apud VILELA, 2008). Ademais, o conceito se ligaria a empresas que se encontram espacialmente na mesma região (NORONHA, 2013, p. 19). Na mesma linha do enclave étnico haveria, ainda, o empreendedorismo étnico, que se vincula à uma empresa, sendo um conceito menos abrangente, pois o empresário é migrante e os funcionários podem ser nativos ou oriundos de outra nacionalidade que não a do patrão (NORONHA, 2013).

Por fim, a teoria da economia étnica diria respeito à utilização de mão de obra de imigrantes ou membros da comunidade étnica em números significativos, independentemente do tipo de negócio e da concentração empresarial (ZHOU, 2004 apud NORONHA, 2013, p. 23).

No caso brasileiro, não há uniformidade na adoção das teorias explicadas, o que será demonstrado na seção 2 do estudo⁹. Ou seja, a metodologia de estudo adotada, assim como a delimitação do grupo estudado, influencia diretamente na teoria aplicada ao caso concreto, não sendo correta a adoção de uma teoria fixa ao estudo da migração a trabalho, do ponto de vista do presente estudo.

Além disso, entende-se que, assim como explicitado por Cavalcanti, Oliveira e Tonhati (2015, p. 36) não é possível ficar refém de apenas uma das diversas teorias

⁹ Aponta-se que, apesar da relevância das doutrinas migratórias, sua aplicação ao Brasil não é objeto principal da pesquisa, a qual se volta à verificação da influência das diretrizes da OIT na legislação migratória brasileira.

migratórias existentes, tendo em vista a diversidade e a complexidade das migrações na atualidade, que abrange o deslocamento de pessoas no espaço geográfico, social, político, econômico e cultural.

Feitas essas considerações passa-se a estudar o contexto atual e global em que se insere a migração a trabalho.

CONCLUSÃO

O processo de globalização, com o conseqüente enfraquecimento do papel regulador do Estado, agravou a crise social, levando ao aumento do poder das empresas, que passam a não pertencer a um só território. Com isso, há a facilitação do fluxo de capitais, o que, contudo, não ocorre com o fluxo de pessoas. Quanto a esta, os Estados continuam a exercer sua soberania de forma ampla, legislando sobre a matéria de acordo com a necessidade de mão de obra, no momento histórico específico.

A necessidade de normas universais que garantam aos sujeitos direitos mínimos, revela-se como condição essencial para a tutela de todos os seres humanos, aqui incluídos os trabalhadores migrantes. Assim, quanto ao direito do trabalho, existem inúmeras diretrizes internacionais que o preveem, o que é reforçado pelas diretrizes da Organização Internacional do Trabalho. Tais documentos, contudo, dependem da ratificação do Estado para que possam ser aplicados e, conseqüentemente, gerar responsabilidade internacional em caso de seu descumprimento.

Mesmo que as convenções ou recomendações busquem estabelecer normas gerais acerca dos temas elencados, de modo que possa haver ratificação ou adoção por um maior número possível de países-membros, o Brasil não aderiu à grande maioria de diretrizes concernentes ao tema, não estando adstrito a elas, em razão do exercício de sua soberania¹⁰.

Isso, contudo, não impede que o país edite leis de forma a tutelar tais trabalhadores, baseando-se ou não nas diretrizes da OIT, mas de modo a assegurar ao trabalhador migrante direitos humanos essenciais.

Dessa forma, pode-se afirmar que, embora o sistema *westfaliano* venha passando por atenuações e modificações em seu conceito tradicional, em razão da globalização e da supremacia dos direitos humanos, os Estados ainda desempenham importante função no direito internacional.

Assim, a República Federativa do Brasil é responsável pela ratificação de tratados e pela edição da política migratória, a qual é elaborada levando-se em conta o momento histórico específico, por meio da adoção de uma postura de facilitação ou de imposição de barreiras ao ingresso de migrantes, no país, como foi o caso da Lei nº 6.815/80, que,

¹⁰ Note-se que quanto ao direito dos tratados, um Estado só se vinculará a ele em caso de ratificação, em razão do exercício de sua soberania.

elaborada em um contexto de ditadura militar, trata a migração como questão de segurança nacional e interesse nacional.

Além disso, verificou-se que há inúmeros dispositivos que regulamentam a entrada do migrante, no país, sendo que a maioria deles versa sobre o migrante qualificado, ou seja, aquele que tenha algum título técnico ou acadêmico ou com experiência para exercer a atividade laboral. Tal constatação reflete na adoção de uma política discricionária pelo Estado, já que as fronteiras para o deslocamento são levantadas para um grupo de pessoas, sendo inexistentes para outras.

A seletividade no ingresso do trabalhador migrante, entretanto, não necessariamente significa que as suas condições de trabalho sejam piores do que as dos trabalhadores nacionais, pois haveria, no Brasil, a configuração das teorias do enclave étnico e do *middleman*, já que, de forma geral, os migrantes percebem melhores remunerações. Esta teoria, entretanto, não é unânime nas fontes pesquisadas, tendo em vista a diferença de resultados encontrados a depender da metodologia e do banco de dados utilizado na realização dos estudos.

Com a sanção da Lei nº 13.445/2017, foi alterado o paradigma da anterior legislação migratória, já que a nova lei adota uma postura voltada aos direitos humanos do sujeito migrante. Ademais, a sanção da Lei nº 13.445/2017 pode representar um maior comprometimento do país com a tutela do trabalhador migrante.

Tendo em vista os dispositivos estudados, foi feita uma análise entre as leis brasileiras e as convenções da OIT específicas sobre o tema “trabalhador migrante”, para que se verificasse a influência destas na elaboração da legislação migratória brasileira.

Da análise das normas internacionais e nacionais sobre o tema migração internacional, pôde-se concluir pela importância de ratificação das convenções da OIT que confeririam maiores salvaguardas ao trabalhador migrante em âmbito internacional.

Entretanto, as Convenções nº 97 e 143 não são, por si sós, suficientes para a tutela do migrante, devendo ser complementados por outros dispositivos já ratificados e pela legislação interna brasileira – em especial a Lei nº 13.445/2017, que permitem o acesso ao trabalho do migrante em igualdade de condições com os nacionais, além de garantir os direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho.

É certo que poderiam surgir contradições entre referidas normas internacionais e nacionais, todavia, a solução de antinomias, nesse caso, deve se dar pela aplicação do princípio *pro homine*, isto é, pela aplicação da norma que melhor salvaguarde aquele que sofreu violações em seu direito.

Por fim, entendeu-se pela necessidade de se implementar a participação do migrante no diálogo social, para que seja atuante na formulação de políticas públicas, assim como pela premência de se pautar a política migratória pela ética. Isso não significa subjugar todo o conjunto protetivo existente, mas sim sua complementação pela visão ética, considerando-se o migrante como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático e Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 217-245.

ALMEIDA, Paulo Sérgio de; PENNA, Rodrigo (Orgs.). OIT. **Contribuições para a Construção de Políticas Públicas Voltadas à Migração para o Trabalho**. Brasília, Escritório Internacional do Trabalho, 2009.

AMADO, Talita Dartibale. A condição jurídica do trabalhador migrante no âmbito normativo internacional. In: FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti (Org.). **Migração, trabalho e direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 15-30.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008.

BARBOSA, Anderson Luiz; CARVALHO, Fabiano; ALMEIDA, Victor Hugo de. O trabalho reduzido à condição análoga à de escravo no setor da indústria têxtil e da construção civil: um desafio para o Direito do Trabalho na atualidade. **Revista Trabalhista (Rio de Janeiro)**, v. 48, p. 80-96, 2014.

BARBOSA, Daniela. **10 empresas brasileiras que são mais ricas do que muitos países**. 2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/10-empresas-brasileiras-que-sao-mais-ricas-que-muitos-paises#1>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. França: Presses Universitaires de Paris, 1977. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003. Tradução de Plínio Dentzien.

_____. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BBC BRASIL. **Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são 'ponta de iceberg'**. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_trabescravo_estrangeiros_fl>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BORIS FAUSTO (organizador). **Fazer a América**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

BRASIL. **Tramitação da Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias nos poderes Executivo e Legislativo: Mensagem 696, de 2010, do Poder Executivo**. Julho, 2014b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2014_11685.pdf>. Acesso em 3 ago. 2016.

_____. **Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm>. Acesso em: 28 dez. 2016.

_____. **Decreto nº 25.696, de 20 de outubro de 1948.** Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 09 de outubro de 1946, por ocasião da 29.^a Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Rio de Janeiro, 1948. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25696-20-outubro-1948-454771-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 13 fev. 2009.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Decreto Nº 678 de 06 de Novembro de 1992.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 01 fev. 2017.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1946. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016.

_____. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/L9029.HTM>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 jan. 2016.

_____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016.

_____. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, 1989. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD_atualizado_até_RCD_17-2016.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. **Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0840.htm>. Acesso em: 21 dez. 2016.

_____. **Projetos de Lei e outras proposições: PL 2.516/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>>. Acesso em 21 dez. 2016.

_____. **Decreto nº 6.964, de 29 de setembro de 2009**. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6964.htm>. Acesso em 06 dez. 2016.

_____. **Ofício nº 962**. Brasília, 2015a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1FE77D70D92B2523C2A4A1E58F9678DD.proposicoesWebExterno2?codteor=1367017&filena me=Tramitacao-PL+2516/2015>. Acesso em 19 de dez. 2016.

_____. **Câmara dos Deputados: PL 2.516/2015**. Brasília, 2015b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1FE77D70D92B2523C2A4A1E58F9678DD.proposicoesWebExterno2?codteor=1368691&filena me=Tramitacao-PL+2516/2015>. Acesso em 21 dez. 2016.

_____. **Ato da presidência**. 2015c. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1FE77D70D92B2523C2A4A1E58F9678DD.proposicoesWebExterno2?codteor=1382187&filena me=Tramitacao-PL+2516/2015>. Acesso em 21 dez. 2016.

_____. **Redação Final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.516-B de 2015 do Senado Federal (PLS nº 288/2013 na Casa de Origem)**. 2016b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1FE77D70D92B2523C2A4A1E58F9678DD.proposicoesWebExterno2?codteor=1516507&filena me=Tramitacao-PL+2516/2015>. Acesso em 21 dez. 2016.

_____. **Resolução Normativa nº 001, de 29 de abril de 1997.** Concessão de visto para professor ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiros. Brasília, 1997a. Disponível em: < <http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-001-de-1997-cnig-concessao-de-visto-para-professor-ou-pesquisador-de-alto-nivel-e-para-cientistas-estrangeiros/>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

_____. **Resolução Normativa nº 005, de 21 de agosto de 1997.** Concessão de visto permanente ou permanência definitiva a estrangeiros que perderam a condição de permanente por ausência do País. Brasília, 1997b. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-005-de-1997-cnig-concessao-de-visto-permanente-ou-permanencia-definitiva-a-estrangeiros-que-perderam-a-condicao-de-permanente-por-ausencia-do-pais/>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

_____. **Resolução Normativa nº 18, de 18 de agosto de 1998.** Disciplina a concessão de visto permanente a estrangeiro que pretenda vir ao País na condição de investidor, administrador ou diretor de empresa localizada em Zona de Processamento de Exportação – ZPE. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-018-de-1998-cnig-concessao-de-visto-temporario-para-estrangeiro-investidor-administrador-ou-diretor-de-empresa-em-zpe/>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

_____. **Resolução Normativa nº 28, de 25 de novembro de 1998.** Disciplina a concessão de Autorização de Trabalho para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-018-de-1998-cnig-concessao-de-visto-temporario-para-estrangeiro-investidor-administrador-ou-diretor-de-empresa-em-zpe/>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

_____. **Resolução Normativa nº 39, de 28 de setembro de 1999.** Dispõe sobre a concessão de visto para ministros de confissão religiosa ou membro de instituição de vida consagrada ou confessional, e de congregação ou ordem religiosa que venha ao País para prestação de serviços de assistência religiosa ou na condição de estudante. Brasília, 1999a. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-039-de-1999-cnig-concessao-de-visto-para-ministros-de-confissao-religiosa-ou-membro-de-instituicao-de-vida-consagrada-ou-confessional/>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 43, de 28 de setembro de 1999.** Disciplina a concessão de visto a estrangeiro que pretenda vir ao País ao abrigo de acordo de cooperação internacional. Brasília, 1999b. Disponível em: < <http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-043-de-1999-cnig-concessao-de-visto-a-estrangeiro-ao-abrigo-de-acordo-de-cooperacao-internacional/>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 45, de 14 de março de 2000.** Disciplina a concessão de visto permanente para estrangeiros com base em aposentadoria. Brasília, 2000a. Disponível em: < <http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-045-de-2000-cnig-concessao-de-visto-a-estrangeiro-com-base-em-aposentadoria/>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 49, de 19 de dezembro de 2000.** Disciplina a concessão de visto a estrangeiros que venham estudar no Brasil no âmbito de programa

de intercâmbio educacional. Brasília, 2000b. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-049-de-2000-cnig-concessao-de-visto-a-estrangeiro-que-vem-estudar-no-brasil-no-ambito-de-programa-de-intercambio-educacional/>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 61, de 08 de dezembro de 2004.** Disciplina a concessão de autorização de trabalho e de visto a estrangeiro sob contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio, sem vínculo empregatício ou em situação de emergência. *Brasília, 2004a.* Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-061-de-2004-disciplina-a-concessao-de-autorizacao-de-trabalho-e-de-visto-a-estrangeiro-sobre-contrato-de-transferencia-de-tecnologia/>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 62, de 08 de dezembro de 2004.** Disciplina a concessão de autorização de trabalho e de visto permanente a estrangeiro, Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado econômico. *Brasília, 2004b.* Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-062-de-2004-cnig-concessao-de-autorizacao-de-trabalho-de-estrangeiro-administrador-gerente-com-poderes-de-gestao-de-sociedade-civil-comercial-grupo-ou-conglomerado/>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 63, de 06 de julho de 2005.** Disciplina a autorização de trabalho e a concessão de visto permanente a estrangeiro para representar, no Brasil, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior. Brasília, 2005a. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-063-de-2005-cnig-concessao-de-autor-de-trabalho-e-concessao-de-visto-permanente-estrangeiro-para-representante-no-brasil-de-instituicao-financeira-sediada-no-exterior/>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 68, de 07 de dezembro de 2005.** *Concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil prestar serviço voluntário junto à entidade religiosa, de assistência social ou organização não governamental sem fins lucrativos.* Brasília, 2005b. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-068-de-2005-cnig-concessao-de-visto-para-estrangeiro-para-prestar-servico-voluntario-junto-a-entidade-religiosa-de-assistencia-social-ou-organizacao-nao-governamental-sem-fins/>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 69, de 7 de março de 2006.** Concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício. Brasília, 2006a. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-069-de-2006-cnig-concessao-de-autorizacao-de-trabalho-a-estrangeiros-na-condicao-de-artista-ou-desportista-sem-vinculo-empregaticio/>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

_____. **Resolução Normativa nº 70, de 9 de maio de 2006.** Dispõe sobre critérios para concessão de visto permanente para estrangeiro designado para administrar entidades sem fins lucrativos. Brasília, 2006b. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-070-de-2006-cnig-dispoe-sobre-criterios-para-concessao-de-visto-permanente-para-estrangeiro-designado-para-administrar-entidades-sem-fins-lucrativos/>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

_____. **Resolução Normativa N° 72, de 10 de outubro de 2006.** Disciplina a chamada de profissionais estrangeiros para trabalho a bordo de embarcação ou plataforma estrangeira. Brasília, 2006b. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-072-de-2006-cnig-disciplina-a-chamada-de-profissionais-estrangeiros-para-trabalho-a-bordo-de-embarcacao-ou-plataforma-estrangeira/>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

_____. **Resolução Normativa N° 79, de 12 de agosto de 2008.** Dispõe sobre critérios para a concessão de autorização de trabalho e visto temporário a estrangeiro, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa chamante. Brasil, 2008a. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-079-de-2008-cnig-dispoe-sobre-criterios-para-a-concessao-de-autorizacao-de-trabalho-e-visto-temporario-a-estrangeiro-vinculado-a-grupo-economico-com-matriz-no-brasil-para-capa/>>. Acesso em 25 jan. 2017.

_____. **Resolução Normativa N° 81, de 16 de outubro de 2008. Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a tripulante de embarcação de pesca estrangeira arrendada por empresa brasileira.** Brasil, 2008b. Disponível em: < <http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-081-de-2008-cnig-disciplina-a-concessao-de-autorizacao-de-trabalho-para-obtencao-de-visto-temporario-a-tripulante-de-embarcacao-de-pesca-estrangeira-arrendada-por-empresa-brasil/>>. Acesso em 25 jan. 2017.

_____. **Resolução Normativa n° 87, de 15 de setembro de 2010.** Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, vinculado a empresa estrangeira, para treinamento profissional junto à filial, subsidiária ou matriz brasileira de mesmo grupo econômico. Brasília, 2010a. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-087-de-2010-cnig-disciplina-a-concessao-de-visto-a-estrangeiro-vinculado-a-empresa-estrangeira-para-treinamento-profissional-junto-a-filial-subsidiaria-ou-matriz-brasileira-d/>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

_____. **Resolução Normativa n° 88, de 15 de setembro de 2010.** Disciplina a concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil para estágio. Brasília, 2010b. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-088-de-2010-cnig-disciplina-a-concessao-de-visto-a-estrangeiro-que-venha-ao-brasil-para-estagio/>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

_____. **Resolução Normativa n° 93, de 21 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas. Brasília, 2010c. Disponível em: < <http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-093-de-2010-cnig-dispoe-sobre-a-concessao-de-visto-permanente-ou-permanencia-no-brasil-a-estrangeiro-considerado-vitima-do-trafico-de-pessoas/>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. **Resolução Normativa n° 94, de 16 de março de 2011.** Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, estudante ou recém-formado, que venha ao Brasil no âmbito de programa de intercâmbio profissional. Brasília, 2011. Disponível em: < <http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-094-de-2011-cnig-disciplina-a->

concessao-de-visto-a-estrangeiro-estudante-ou-recem-formado-que-venha-ao-brasil-no-ambito-de-programa-de-intercambio-profissional/>. Acesso em: 14 fev. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 98, de 14 de novembro de 2012.** Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro no Brasil, que venha trabalhar, exclusivamente, na preparação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Brasília, 2012a. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-098-de-2012-cnig-disciplina-a-concessao-de-autorizacao-de-trabalho-para-obtencao-de-visto-temporario-aestrangeiro-no-brasil-que-venha-trabalhar-exclusivamente-napreparacao-o/>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 99, de 12 de dezembro de 2012.** Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil. Brasília, 2012b. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-099-de-2012-cnig-disciplina-a-concessao-de-autorizacao-de-trabalho-para-obtencao-de-visto-temporario-a-estrangeiro-com-vinculo-empregaticio-no-brasil/>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 100, de 23 de abril de 2013.** Disciplina a concessão do visto temporário previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para transferência de tecnologia ou para prestar serviço de assistência técnica por prazo determinado de até 90 (noventa) dias, sem vínculo empregatício. Brasília, 2013a. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-100-de-2013-cnig-disciplina-a-concessao-do-visto-temporario-previsto-no-inciso-v-do-art-13-da-lei-no-6-815-a-estrangeiro-que-pretenda-vir-ao-brasil-para-transferencia-de-tecno/>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 103, de 16 de maio de 2013.** Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro para trabalho no Brasil nas férias relativas a período acadêmico em Instituição de ensino no exterior. Brasília, 2013b. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-103-de-2013-cnig-disciplina-a-concessao-de-autorizacao-de-trabalho-para-obtencao-de-visto-temporario-a-estrangeiro-para-trabalho-no-brasil-nas-ferias-relativas-a-periodo-academi/>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 104, de 16 de maio de 2013.** Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências. Brasília, 2013c. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-104-de-2013-cnig-autorizacao-de-trabalho-de-estrangeiro/>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 109, de 13 de março de 2014.** Disciplina a concessão de visto temporário a estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para a realização de estudos, investigações e levantamentos necessários à elaboração de proposta a ser apresentada por empresa estrangeira em procedimentos licitatórios que tenham por objeto a concessão de trechos ferroviários. Brasília, 2014a. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/resolucao-normativa-109-de-2014-cnig-disciplina-a->

concessao-de-visto-temporario-a-estrangeiro-que-pretenda-vir-ao-brasil-para-a-realizacao-de-estudos-investigacoes-e-levantamentos-necessarios-a-ela/>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 116, de 8 de abril de 2015.** Disciplina a concessão de visto a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar das atividades que especifica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação. Brasília, 2015a. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/700-resolucao-normativa-116-de-2015-disciplina-a-concessao-de-visto-a-cientista-pesquisador-professor-e-ao-profissional-estrangeiro-que-pretenda-vir-ao-pais-para-participar-das-atividades-que-e/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 118, de 21 de outubro de 2015.** Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física. Brasília, 2015b. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/700-resolucao-normativa-118-de-2015/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. **Resolução Normativa nº 119, de 9 de dezembro de 2015.** Disciplina a concessão dos vistos de prática de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros maiores de quatorze anos e de intercâmbio desportivo. Brasília, 2015c. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/700-resolucao-normativa-118-de-2015/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. **POLÍCIA FEDERAL. Laissez-passer.** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/laissez-passer>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. **PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS garante direitos a brasileiros e estrangeiros.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2016/02/sp-inss-garante-direito-a-brasileiros-e-estrangeiros/>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

_____. **Decreto nº 66.496, de 27 de abril de 1970.** Promulga a Convenção da OIT número 117 sobre Objetivos e Normas Básicas da Política Social. Brasília, 1970. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66496-27-abril-1970-408227-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

_____. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 01 fev. 2017.

_____. **Decreto Nº 62.150, de 19 de Janeiro de 1968.** Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Brasília, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm>. Acesso em: 28 dez. 2016.

_____. **Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 07 fev. 2017.

_____. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao19>. Acesso em: 03 jan. 2016.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. **Atividade Legislativa:** Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7 de 2016, ao PLS nº 288 de 2013. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127792>>. Acesso em: 17 maio 2017.

_____. **Lei nº 13.455, de 24 de maio de 2017.** Institui A Lei de Migração. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. Cidadania como participação: por uma compreensão jurídica do conceito. XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo. **Anais.** São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2575.pdf>. Acesso em 02 nov. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Porto, v. 8, n. 13, p.7-18, 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Princípios trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas.** Niterói: Impetus, 2010.

CASTANHA, André Paulo. **O uso da legislação educacional como fonte: orientações a partir do marxismo.** Revista HISTEDBR on-line. Campinas, 2009, vol. 11, fasc. 41e. P. 309-331. Disponível em: <<http://ojs.fe.unicamp.br/ged/histedbr/article/view/3291/2917>>. Acesso em 17 jun. 2016.

CASTLES, Stephen. Entendendo a Migração Global: Uma perspectiva desde a transformação social. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 18, n. 35, p.11-43, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/227>>. Acesso em: 22 fev. 2016

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. **La era de la migración: Movimientos internacionales de población en el mundo moderno.** México: Miguel Angel Porrua, 2004. Traducción: Luís Rodolfo Morán Quiroz.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro.** Cadernos OBMigra, Ed. Especial, Brasília, 2015.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas.** Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Proposta de Política Nacional de Imigração.** 2010. Disponível em <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84B6D765EBE/Proposta%20de%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o%20e%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Trabalhador%20Migrante%20aprovada%20pelo%20CNIg%20em%202010,%20mas%20ainda%20em%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20no%20C3%A2mbito%20do%20Governo%20Federal.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2016.

COURTIS, Christian. **El juego de los juristas, ensayo de caracterización de la investigación dogmática.** Disponível em: <https://www.academia.edu/11445482/EL_JUEGO_DE_LOS_JURISTAS_ENSAYO_DE_CARACTERIZACIÓN_DE_LA_INVESTIGACIÓN_DOGMÁTICA_1>. Acesso em: 30 mar. 2016.

CRAIDE, Sabrina. **Brasil emitiu quase 8 mil carteiras de trabalho para estrangeiros neste ano.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/brasil-emitiu-quase-8-mil-carteiras-de-trabalho-para-estrangeiros>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo.** São Paulo: Ltr, 2010.

CENCI, Elvi Miguel; TESTA, Janaina Vargas. **Universalização de direitos trabalhistas: uma proposta de avanço no papel da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/23230/17468>>. Acesso em 13 out. 2016.

CEPAL. **Globalización y Desarrollo.** Santiago de Chile: Cepal, Naciones Unidas, 2002. 396p. Disponível em: <<http://archivo.cepal.org/pdfs/2002/S2002024.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2016.

COGO, Denise; RIEGEL, Viviene. "I'm an immigrant": cosmopolitismo, alteridade e fluxos comunicacionais em uma campanha anti-xenofobia no Reino Unido. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 24, n. 46, p.23-43, jan/abr. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v24n46/1980-8585-REMHU-24-46-023.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Fábio Konder. **Comentário ao artigo 1**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/coment/01.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante**. 2010.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. **Declaração e Programa de Ação de Viena**: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993_Declaracao_e_Programa_de_Accao_adoptado_pela_Conferencia_Mundial_de_Viena_sobre_Direitos_Humanos_em_junho_de_1993.pdf>. Acesso em: 03 maio 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Regulamentar a nova Lei de Migração será grande desafio, diz atual presidente do CNIg**. 2017. Disponível em: <<http://migramundo.com/regulamentar-a-nova-lei-de-migracao-sera-grande-desafio-diz-atual-presidente-do-cnig/>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

DIAS, Lilian Pinho. A legislação brasileira sobre os direitos dos migrantes: a visão pejorativa, as perspectivas atuais e a premente necessidade de revogação do Estatuto do Estrangeiro. In: FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti (Org.). **Migração, trabalho e direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 171-176.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Sobre a tutela jurisdicional do estrangeiro. *Revista Juir Síntese* nº 33, jan/fev de 2002.

DONNELLY, Jack. **International human rights**. 3. ed. Colorado: Westview, 2007.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral: reflexões para a política externa brasileira**. Brasília: FUNAG, 2015.

FIRMEZA, George Torquato. **Brasileiros no exterior**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

FLORES, Joaquim Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Sequência 44: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC**, Florianópolis, v. 22, n. 44, p.9-30, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. Autoritarismo versus redemocratização: Do Imigrante no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 15, n. 2, p.399-424, jul/dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4119/2676>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

FONG, Pang Eng; LIM, Linda. The role of national boundaries in a cross-national labour market. In: COHEN, Robin (Ed.). **The sociology of migration**. UK: Edward Elgar, 1996. P. 465-493.

FONSECA, Maria Hemília. **Qualificação profissional**: instrumento de promoção do trabalho decente Diálogo OIT-Brasil. 2016. 190 f. Tese (Livre Docência) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016.

_____, Maria Hemília. **Direito ao Trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Ltr, 2009.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de; MERINO, Lucyla Tellez. **Horizontes para o direito numa sociedade em mudança**: Dilemas da Alca, Impasses do Mercosul e Crise do Estado-Nação como círculo retroalimentador. São Paulo: Ltr, 2004.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. Mecanismos de regulação jurídica, governança global e direitos humanos: o giro estratégico da Declaração da OIT de 1998 e o caso brasileiro. In: Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Gilmar Antonio Bedin, Mauro José Gaglietti. – Florianópolis: CONPEDI, 2014a. **Anais**. p. 286 - 300. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=29282505fa1675d9>>. Acesso em: 10 abr. 2017

_____, Antonio Rodrigues de. O trabalho à procura de um direito: crise econômica, conflitos de classe e proteção social na Modernidade. **Estud. av.**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 69-93, Ago. 2014b. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 4 jul. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142014000200006>.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Dignidade do Trabalhador e Políticas Públicas: Perspectivas no Âmbito do Estado Ético. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 32-63.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. 6. ed. Queluz de Baixo: Editora Presença, 2006. Tradução de Saul Barata.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GÓIS, Luiz Marcelo F. de. Discriminação nas relações de trabalho. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 131-165.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: volume 6: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Supraconstitucional**: Do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HABA, Juan Piqueras. El mundo en movimiento: Migración Internacional y globalización. **Cuad. de Goegr.**, Valencia, v. 90, p.187-209, 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4220494.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

HARRIS, Nigel. The new untouchables: the international migration of labour. In: COHEN, Robin (Ed.). **The sociology of migration**. UK: Edward Elgar, 1996. p. 73-99.

HINKELAMMERT, Franz. Lo indispensable es inútil: sobre la ética de la convivencia. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (Coord.). **Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam** Joaquín Herrera Flores. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 45-58.

IANNI, Octavio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 8, p.147-163, mai/jul. 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000200009>. Acesso em: 10 jul. 2016.

IBGE. **Censo 2010**. 2010. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/apps/mapa/>>. Acesso em 29 nov. 2016.

IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**: Brasil. 2010b. <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=1R&uf=00>>. Acesso em 29 nov. 2016.

ILO. **International labour migration**: A rights-based approach. Genebra: International Labour Office, 2010.

_____. **Global estimates of migrant workers and migrant domestic workers**: results and methodology / International Labour Office - Geneva: ILO, 2015. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_436343.pdf> . Acesso em 16 jul. 2016.

LACERDA, Nádia Demoliner. **Migração Internacional a Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

LAFER, Celso. Desafios da globalidade: assimetrias da sociedade internacional. Assimetrias da sociedade internacional. In: REINHARD, Nicolau et al (Org.). **Assimetrias da sociedade internacional**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: Ensaio sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____, Emmanuel. **Humanismo do outro homem**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LLERENA, Gina Benavides. **Condicionantes de género en los procesos de ingreso y permanencia de mujeres colombianas, peruanas y chinas a Ecuador**. 2011. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Maestría Derechos Humanos y Democracia En América Latina, Universidad Andina Simón Bolívar, Quito, 2011. Disponível em: <[http://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/2500/1/T0962-MDH-Benavides-Condicionantes de.pdf](http://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/2500/1/T0962-MDH-Benavides-Condicionantes%20de.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2016.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Ed. Nuria Fabris. 2009.

MANFREDI, Silvia Maria. Uma política de certificação profissional orientada para a inclusão social. **Linhas Críticas**, Brasília, v. 16, n. 30, p. 27-48, jan/jun, 2010. Disponível em: < <http://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/viewFile/1427/1063>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

MÁRMORA, L. Perspectivas migratorias em el proceso de globalización. In: **Migrações Contemporâneas: Desafios à vida, à cultura e à fé**. Brasília: Centro Scalabriano de Estudos Migratórios, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do "diálogo das fontes" no combate às cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 12, p.71-99, jan-mar. 2003.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p.3-22, jul/set, 2005. Semestral. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001>. Acesso em: 15 jun. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MBAIDJOL, Ngonlardje. **Presentation on the International Law Migration Course about the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families**. Disponível em: https://www.unitar.org/ny/sites/unitar.org/ny/files/OHCHR_MWC.pdf>. Acesso em 4 ago. 2016.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**: volume 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MERLIN, Eduardo Pereira. O processo de globalização e o direito a ter direitos dos migrantes não documentados. In: FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti (Org.). **Migração, trabalho e direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 81-96.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Relatórios CGIg e CNIg**. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorios-cgig-e-cnig>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. São Paulo: Ibccrim, 2016.

NASCIMENTO, Vinicius Gonçalves Porto et al. Globalização política: Os desafios da formulação de políticas econômicas no mundo globalizado. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p.251-287, jan. 2007. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/765/609>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2011.

NORONHA, Cláudia Lima Ayer de. **Quais os efeitos da economia étnica sobre a empregabilidade e os rendimentos dos imigrantes internacionais no mercado de trabalho brasileiro?** 2013. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal de Belo Horizonte, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G4FPZ/disserta__o_cl_udia_lima_ayer_de_noronha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 abr. 2017.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

OBMigra. Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros, Relatório Anual 2014-2015/ Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho e Previdência Social/ Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2016. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/obmigra/home.htm>>. Acesso em 12 out. 2016.

OIT. **Migração Laboral no Brasil: Políticas, Leis e Boas Práticas (2007 a 2016)**. Brasília: OIT, 2016. Disponível em: <<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--->

americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_547266.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017.

_____. **Normlex.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12010:0::NO::>>. Acesso em 8 de setembro de 2016.

_____. **Convenção Nº 143 da OIT Relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes.** Genebra, 1975. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelMigCondAbu.html>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

_____. **Diálogo social:** Discussão recorrente sobre diálogo social, no quadro da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. Genebra: Ilo Publications, 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit102_rel6_dialogo_social.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Declaração da OIT Sobre Os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Genebra, 1998. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2016.

_____. **Uma globalização justa:** criando oportunidades para todos. Brasília, MTE: Assessoria Internacional, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/por_uma_globalizacao_justa_249.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Seu Anexo (Declaração de Filadélfia), 1946.** Filadélfia, Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2016.

_____. **OIT: Quase 30% dos trabalhadores migrantes do mundo estão no continente americano.** 2016. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_461050/lang--pt/index.htm>. Acesso em 23 mar. 2016.

_____. Recomendação nº 86, de 08 de junho de 1949. **Recomendación Sobre Los Trabajadores Migrantes (revisada En 1949).** Genebra, Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312424:NO>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. Recomendação nº 100, de 01 de junho de 1955. **Recomendación Sobre La Protección de Los Trabajadores Migrantes En Los Países y Territorios Insuficientemente Desarrollados.** Genebra, Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312438:NO>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. Recomendação nº 151, de 4 de junho de 1975. **Recomendación Sobre Los Trabajadores Migrantes**. Ginebra, Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312489:NO>. Acesso em: 30 jan. 1975.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Desafios éticos da globalização**. São Paulo: Paulinas, 2001.

ONU. **Migração Internacional e globalização**. [20--]. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/desa/ousg/books/pdf/GlobalizacionPortuguesCap8.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

_____. **Convenção Internacional Sobre A Proteção dos Direitos de Todos Os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias**. 1990. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Convenção-Internacional-para-a-Proteção-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Famílias.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em 11 ju. 2017.

OIM. **Migración, derechos humanos y política migratoria**. Buenos Aires, 2016. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2017/02/Migración-derechos-humanos-y-política-migratoria.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

PADILLA, Beatriz. Algunas reflexiones sobre la migración altamente cualificada: políticas, mercados laborales y restricciones. **Obets. Revista de Ciencias Sociales**, Alicante, v. 5, n. 2, p.269-291, 10 dez. 2010. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3796254.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

PARREIRA, Anny Marie Santos; TRAMONTINA, Robinson. **A ética da alteridade de Emmanuel Lévinas: primícias para uma (re) fundamentação dos direitos humanos**. Filosofia do direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Enoque Feitosa Sobreira Filho, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Lorena de Melo Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c2eb37b956b91d3d>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 22-23, jul./set.. 2005.

_____, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. **Estud. av.**, São Paulo , v. 20, n. 57, p. 7-24, Ago. 2006 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 Abr. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142006000200002>.

PATARRA, Neide; FERNANDES, Duval. Desenvolvimento e Migração. In: CHIARELLO, Leonir Mario (Org.). **Las políticas públicas sobre migraciones y la sociedad civil en América Latina: Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México.** Nova Iorque: Scalabrini International Migration Network Inc, 2011. p. 160-194. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/LasPoliticPublicasSobreMigraciones.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

PELLEGRINO, Adela. **La migración internacional en América Latina y el Caribe: tendencias y perfiles de los migrantes.** Santiago de Chile: Cepal, Naciones Unidas, Marzo 2003. (Serie Población y Desarrollo, 35). Disponível em: <http://www.politicamigratoria.gob.mx/work/models/SEGOB/CEM/PDF/Biblioteca_D/40.Cepal_35.pdf>. Acesso em 16 jul. 2016.

PETRAS, Elizabeth. The role of national boundaries in a cross-national labour market. In: COHEN, Robin (Ed.). **The sociology of migration.** Uk: Edward Elgar, 1996. P. 494-531.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2010a.

_____, Flávia. **Direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (coord.). **Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam Joaquín Herrera Flores.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 219-240.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos Planos Internacional e Constitucional. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010b. p. 3-31.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Globalização. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Org.). **Direito Global.** São Paulo: Max Limonad, 1999. P. 195-208.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

REDAÇÃO RBA (Brasil) (Ed.). **Centro de atendimento a imigrante é inaugurado na Barra Funda com apoio do MPT-SP:** Construção foi viabilizada com recursos provenientes de TACs firmados pelo Ministério Público do Trabalho com empresas acusadas de trabalho análogo ao escravo. 2014. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/12/centro-de-atendimento-a->

imigrante-e-inaugurado-na-barra-funda-com-apoio-do-mpt-sp-5052.html>. Acesso em: 28 dez. 2016.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 19, n. 55, p.149-163, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

RESENDE, Renato de Sousa. A centralidade do direito ao trabalho e a proteção jurídica ao emprego. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 84-111.

ROCHA, Andréa Presas. Igualdade salarial e regras de proteção ao salário. **Revista LTr**, São Paulo, v. 72, p. 413-421, 2008.

SABINO, João Filipe Moreira Lacerda. Os Direitos Fundamentais nas relações de trabalho. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 65-83.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos humanos**. 2011. 285 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011. Disponível em: <http://uenp.edu.br/index.php/editais-prograd-pibid/doc_view/1964-ana-paula-sefrin-saladini>. Acesso em: 10 jul. 2016.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: Ltr, 2012.

SAYAD, Abdekmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. In: MESA REDONDA IMIGRANTES E EMIGRANTES: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil. **Anais eletrônicos**. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2016.

SENADO FEDERAL. Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016. **Institui A Lei da Migração**. Brasília, Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5282834&disposition=inline>>. Acesso em: 25 maio 2017.

SICILIANO, André Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. 2013. 59 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Volume 7 - Direito coletivo do trabalho. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed., rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; BRITO, Henrique Magno Oliveira de. A promoção do desenvolvimento sustentável por intermédio do trabalho decente e da economia verde. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 2, p.152-169, dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/746/412>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

SKELDON, R. Migration and poverty: ambivalent relationships. **Asia-Pacific Population Journal, Bangkok**, v. 17, n. 3, p. 67-82, 2002.

SOARES, Teresa Labrunie Calmon. **A proteção dos imigrantes irregulares à luz da jurisprudência dos tribunais regionais: Sistema Interamericano e Europeu de proteção dos direitos humanos**. 2009. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Puc, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14336/14336.PDF>>. Acesso em: 28 set. 2016.

SOUZA, Edu Moraes de. **Migrações e políticas migratórias na globalização: os desafios político-sociais do Estado**. 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5227>. Acesso em: 03 abr. 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2000.

TAVARES NETO, José Querino; KOZICKI, Katya. DO “EU” PARA O “OUTRO”: A ALTERIDADE COMO PRESSUPOSTO PARA UMA (RE) SIGNIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, v. 47, n. 0, p.65-80, 2008. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15735/10441>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

THE WORLD BANK. **Migration and Remittance**. [201-]. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/topic/migrationremittancesdiasporaissues/overview>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional**. Brasília. 1998.

_____, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. 1**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003a.

_____, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos, vol. 3**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003b.

_____, Antônio Augusto Cançado. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado et al. **Refúgio, Migrações e Cidadania**. Ipiranga, 2008. p. 53-93. Disponível

em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_3.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

UN. **International Migration report: 2015 (highlights)**. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2015_Highlights.pdf>. Acesso em 1 jul. 2016.

_____. **Status of ratification: International Convention on the protection of the rights of all migrant workers and members of their families**. Disponível em: <<http://indicators.ohchr.org/>>. Acesso em 4 ago. 2016.

URIARTE, Oscar Ermida. Derecho a migrar y derecho al trabajo. In: Observatorio de Políticas Públicas de Derechos Humanos en el Mercosur (Ed.). **Las migraciones humanas en el Mercosur.: Una mirada desde los derechos humanos**. Montevideo: Observatorio de Políticas Públicas de Derechos Humanos En El Mercosur, 2009. p. 27-34. Disponível em: <[http://www.iin.oea.org/IIN2011/newsletter/boletin4/Publicaciones/Migraciones_en_el_Mercosur-livro_nov09\[1\].pdf](http://www.iin.oea.org/IIN2011/newsletter/boletin4/Publicaciones/Migraciones_en_el_Mercosur-livro_nov09[1].pdf)>. Acesso em: 27 maio 2016.

URIBE, Gustavo; BOGHOSIAN, Bruno. **Apesar de vetos de Temer, essência da Lei de Migração é mantida**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1887133-temer-cede-a-pressao-e-sanciona-com-vetos-nova-lei-da-migracao.shtml>>. Acesso em: 25 maio 2017.

VILELA, Elaine Meire. **Imigração internacional e estratificação no mercado de trabalho brasileiro**. 2008. 166 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/VCSA-874KJ4/tesefinal_elaine.pdf;jsessionid=3C3B140A2B533B57981674EE9C8C3B75?sequence=1>. Acesso em: 25 out. 2017.

VILLEN, Patrícia. Qualificação da imigração no Brasil: um novo capítulo das políticas migratórias?. **Ruris**, Campinas, v. 6, n. 1, p.107-126, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ruris/article/viewFile/1560/1077>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos; BATISTA, Anne Carolinne. Direitos humanos e processos de lutas na perspectiva da interculturalidade. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 131-150.

ZAHREDDINE, Danny; REQUIÃO, Ricardo Bezerra. **Brasil e o Regime Internacional de Proteção aos trabalhadores migrantes**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Brasil-e-o-Regime-Internacional-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-aos-Trabalhadores-Migrantes.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

ZAPOLLA, Letícia Ferrão; OLIVEIRA, Laís Gonzales de; CARNEIRO, Cynthia. A tutela jurídica do trabalhador migrante no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 172, n. 42, p.195-210, nov-dez. 2016.